



Número: **1008584-29.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **02/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1005888-20.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PORTO SECO CENTRO OESTE S/A (AUTOR)		ANTONIO CORREA JUNIOR (ADVOGADO) CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (ADVOGADO) THIAGO SANTOS AGELUNE (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVICOS LTDA (RÉU)		BRUNO DE MORAIS FALEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE MOREIRA LOPES (ADVOGADO) ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO) BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA (ADVOGADO)	
SERGIO PAULO PERRUCCI DE AQUINO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23168 8348	12/05/2020 15:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008584-29.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SECO CENTRO OESTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO49931, THIAGO SANTOS AGELUNE - GO27758

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: BRUNO DE MORAIS FALEIRO - DF35491, ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF41351, ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA - DF50319, BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF14967

### DECISÃO

**ID 231663882** – Embora ainda pendente prazo para a União se manifestar, conforme certidão da secretaria deste juízo, em razão da reiterada manifestação das partes aduzindo questões que entendem urgentes determinei a conclusão dos autos.

**ID 198218359** – A ré Aurora postula que seja revisto o provimento de tutela provisória tendo em vista o resultado da perícia que entende infirmar a tese da autora.

Sem razão, contudo, a Ré. Cabe esclarecer que a tutela que determinou a suspensão dos atos da Concorrência RFB/SRRF 01/2017, de natureza cautelar e em caráter antecedente, permanece hígida, tendo sido confirmada pelo Colegiado da Sexta Turma do TRF da Primeira Região à unanimidade, já contando inclusive com trânsito em julgado (AG 1019636-37.2018.4.01.0000). A decisão posterior, a que se refere a Ré, de natureza antecipatória e incidental, perdeu o objeto, sendo totalmente inócua a sua discussão nesta fase por manifesta perda do seu objeto e dos recursos que lhe sucederam.

Por fim, a fase instrutória não foi encerrada. Isso se dará somente após a audiência de instrução, onde se oportuniza, se for o caso, a oitiva do perito e de testemunhas, garantia conferida pelo art. 477, §3º do CPC, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, verdadeiro prejuízo para a lide (STJ. Resp.



330036/SP. 2001/0079090-4 DJ. 01/06/2009 – Quarta Turma). Por essa razão, o primeiro cenário que determinou a concessão de tutela de natureza cautelar ainda permanece, mormente diante da pendência de esclarecimentos já ventilada no ID 230673366 para que se possa alcançar a solução da lide de forma exauriente.

Nada a prover, pois, quanto ao requerimento de revisão da tutela provisória.

**ID 215281846** – O expediente juntado não guarda nenhuma pertinência para a solução da controvérsia trazida a julgamento nesses autos, de forma que deverá ser extraída dos autos para devolução oportuna ao signatário.

Todavia, algumas considerações se mostram importantes serem abordadas por justiça aos fatos.

Verifico que todo o arrazoado gira em torno da perda de prazo para recorrer contra a tutela provisória deferida de forma antecedente, em razão do pedido formulado na inicial desta ação.

Os revezes supostamente suportados pela Ré decorrem exclusivamente de suas opções processuais, cabendo lembrar que a jurisdição é informada pelo princípio processual da inação e a advocacia, ao contrário, pressupõe protagonismo, senso de oportunidade quanto ao manejo dos instrumentos processuais colocados à sua disposição e, acima de tudo, dever de cortesia e moderação na relação processual, especialmente para com o juízo, o que particularmente neste último, deixou a desejar.

No presente caso verifico que a Ré não manejou o recurso apropriado diante da decisão proferida logo no início da lide, em tutela provisória, que entendeu ilegal, vindo a fazê-lo somente após a contestação e, portanto, a destempo. Não sem razão a extemporaneidade do seu agravo foi reconhecida pelo colegiado, em decisão unânime, nos autos do AG n. 1019636-37.2018.4.01.0000. Dessa forma, não pode o signatário da petição buscar fora desse contexto imputar ao inevitável tempo do processo a razão de suas desventuras. O processo anda para frente e seus efeitos decorrem exclusivamente das opções da parte.

Também extraio dos autos que o fundamento da inicial da autora, sobre inexecutibilidade da proposta da Ré, aponta para inúmeras manifestações administrativas no sentido de que ambas padecem do mesmo vício, recentemente reavivada em expediente do MP do TCU juntado pela própria Ré. Pois bem. Poderia a Ré Aurora ter manejado a competente reconvenção, como forma de obter provimento que, em tese, obstasse a pretensão da autora. Não o fez, contudo.

Poderia ter lançado mão do seu direito do prazo em dobro previsto no art. 299 do CPC. Não o fez. E assim, favoreceu a preclusão do direito.

Observo também que insiste na celeridade processual, mas não colabora com a superação da fase do processo, agora, inclusive com a juntada de documento novo (parecer do MP do TCU), que sabe ou deveria saber que deve ser submetido ao crivo do contraditório da parte adversa. Não fosse prodigo em atravessar petições objetivando afastar a tutela de suspensão da licitação este feito já poderia ter avançado para a solução definitiva. Por isso ser colaborativo é regra cogente no processo (CPC. Art. 5º).

Em caso análogo, *mutatis mutandis*, o TRF da 3ª Região, em decisão da lavra do Desembargador Nelton dos Santos, no Agravo 0019295-86.2009.4.03.0000, considerou que “alegações lançadas, ainda que de ordem pública, já afastadas por anterior decisão, contra a qual não há notícia de



*interposição de recurso”, diante da preclusão, “configura ato atentatório à dignidade da justiça (...), e justifica o relator naquele caso que “a executada, que teve sua exceção de pré-executividade rejeitada, por decisão contra a qual não se tem notícia de recurso, insiste em peticionar nos autos com mesmas alegações, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II, e 601 do CPC), consistindo em abuso do direito processual. Mesmo as matérias de ordem pública não podem ser rediscutidas caso já tenham sido decididas, conforme jurisprudência pacífica”.*

De igual modo, insiste a Ré em tese descabida, de que a decisão deste juízo em sede precária de tutela de natureza cautelar está superada por decisões proferidas em demanda diferente, em curso na Subseção de Anápolis. Contudo, a toda evidência, as decisões proferidas em grau de recurso a propósito dessa demanda são completamente desinfluentes para a presente lide, que tem causa de pedir e pedido completamente distintos. Naquela, segundo se extrai dos documentos colacionados aos autos, discute-se a legalidade da prorrogação do prazo para a prestação da atividade de EADI da atual permissionária; aqui, se discute, exclusivamente, a legalidade da condução da licitação que tem como objeto a prestação de serviço de EADI.

Dessa forma, este juízo jamais proferiu qualquer decisão que determinasse a manutenção da autora na prestação de serviço de EADI. O que se tem, ainda vigente, é a proibição dirigida à licitante de se ultimar o certame objeto desta ação. Curial concluir, pois, que a continuidade do serviço prestado atualmente pela autora decorre, por certo, de um juízo de conveniência e oportunidade da própria administração licitante divisando, creio, a necessidade de não haver solução de continuidade na prestação de um serviço de natureza pública. Esse sim interesse verdadeiramente público, ao contrário do que invoca, vez por outra a Ré Aurora, que defende, como não poderia deixar de ser, interesse exclusivamente privado.

Por fim, cabe o seguinte esclarecimento: a ação em tela não é em nada mais importante do que as milhares de causas que tramitam nesta vara e nem conta com prioridade prevista em lei. Outrossim, o advogado militante no foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, sabe ou deveria saber, que se trata de foro nacional (art. 109 da Constituição Federal) onde aportam as mais diversas causas e teses de todo o Brasil e que, não raras vezes, em razão de crises econômicas, políticas e, agora, pandêmicas, tornam ainda mais exigida sua estrutura, que na contramão das demandas que se avolumam, fica cada dia mais privada de recursos humanos e materiais para dar vazão a todos os processos em curso e de dezenas de novas ações que aportam na vara todos os dias, na quase totalidade com pedido de liminares e tutela de urgência.

De qualquer sorte, esclareço ao peticionário do expediente apontado que o processo encontra-se dentro do prazo médio para feitos dessa natureza, segundo o estudo (anuário) do CNJ denominado “Justiça em Números”, publicado no ano de 2019, não obstante tenha como base período anterior à crise pandêmica (de normalidade institucional, portanto) que redundou na suspensão dos prazos processuais. E o alcance desse tempo razoável de duração do processo se dá graças aos esforços hercúleos de servidores e magistrados que se dedicam rotineiramente em dar bom termo a essas milhares de demandas que aqui tramitam. De todo modo, se houver a colaboração que se espera das partes, o feito caminha para sentença, em perspectiva, para o mês de agosto do corrente ano.

Por todo exposto, determino à Secretaria deste Juízo a extração integral do presente expediente dos autos e sua conversão em texto impresso para devolução oportuna ao signatário, em havendo manifestação de interesse nesse sentido no prazo de 05 dias.

**ID 230666859** – A autora comparece aos autos para aduzir que há contradição na manifestação



do perito que delimitou o tema e a resposta à indagação de n. 04. E ainda, postula a oitiva do perito em audiência juntamente com a produção de prova testemunhal.

Intime-se a parte para esclarecer objetivamente quais pontos da perícia quer ver dirimido pelo perito.

E, também, o que pretende com a oitiva de testemunhas.

Fixo o prazo de manifestação em 05 dias.

Intime-se.

**ID 230761856** – Novamente vem aos autos a autora aduzindo descumprimento da decisão judicial. Contudo, não demonstra que diligenciou junto à autoridade licitante em expediente administrativo que esclareça sobre o avanço da licitação. Portanto, o dever de colaboração, que alcança a todos, pressupõe que a atuação do juízo ocorra somente quando de fato necessário, o que não me parece o caso, mesmo porque, na hipótese de haver atos que venham de encontro com a decisão proferida no agravo n. 1019636-37.2018.4.01.000, poderão ser oportunamente desconstituídos.

**ID 231388394** – Prejudicado em razão do que restou decidido para o ID acima.

Dê-se vista pelo prazo de 10 dias à autora sobre o documento novo juntado pela Ré no ID n. 231403358.

Digam as Rés se tem interesse na produção de prova testemunhal, justificando. Prazo comum de 10 dias.

Com a juntada da manifestação da União acerca da perícia, cujo prazo ainda está em curso, deliberarei sobre eventual questionamento ao perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

